



Câmara Municipal de Caieiras

P.S. em 20/11/90
 Justiça e Finanças
 S.S. em 20/11/90
 Presidente

REJEITADO
 S.S. 21/11/90
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.318/90

(19 de novembro de 1.990).

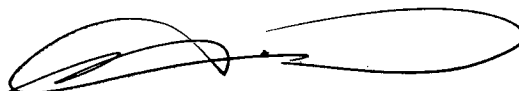
**DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
 A CONCEDER ISENÇÃO DO I.S.S. PARA
 TODO AUTÔNOMO OU PESSOA JURÍDICA,
 QUE PRESTE SERVIÇO DE QUALQUER NA
 TUREZA ÀS EMPRESAS QUE SE ENQUA -
 DREM NO ARTº 150, VI, "d", DA CONS
 TITUIÇÃO FEDERAL, NO MUNICÍPIO DE
 CAIEIRAS.**

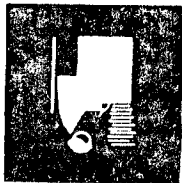
A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conce
 der isenção do I.S.S. - Imposto Sobre Serviços para todo Autô
 nomo e pessoa jurídica que prestem serviço de qualquer nature
 za às empresas que se enquadrem no artigo 150, VI, "d", da
 Constituição Federal, no Município de Caieiras.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publi
 cação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, 19 de novembro de 1.990.


 - (VALDEMAR PEDRO PARIZOTTO) -
 Vereador



Assunto: Transportes: não-incidência do ICMS na prestação de serviços de transportes de livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

Consulente: Nome: Endereço: CAE: Inscrição Estadual nº: Inscrição no CGC nº:

Tributária Resposta à Consulta nº 1.242, de 18.12.89, da Consultoria

Mozart Andrade Miranda
Consultor Tributário - Chefe
Substituto

Wanderlei Nogueira
Consultor Tributário

De acordo.

5 - Assim, em conclusão, sobre a prestação de serviços de transporte de livros, jornais e periódicos, bem como de papel destinado à sua impressão, não incide o ICMS, atendendo ao objetivo estabelecido pela Constituição Federal.

4 - A imunidade da norma constitucional visa desonerar os referidos produtos de encargos tributários seja direta, seja indiretamente, devendo, portanto, ser aplicada objetivamente.

3 - No entendimento desta Consultoria, o constituinte, ao elaborar o dispositivo constitucional supra citado, tinha como objetivo baratear os produtos nele contidos, visando facilitar a sua divulgação e, com ela, a cultura nacional.

2 - Solicita esclarecimentos no tocante à incidência do ICMS nas prestações de serviço de transporte de livros, revistas e jornais, para dentro e fora do Estado, e ainda para o Exterior, de acordo com o artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, e artigo 4º, VI, da Lei nº 6.374/89.

1 - Informa a Consulente que opera no ramo de transporte rodoviário de cargas, intermunicipal e interestadual.

Resposta:

Assunto: Transportes: não-incidência do ICMS na prestação de serviços de transportes de livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

Consulente: Nome: Endereço: CAE: Inscrição Estadual nº: Inscrição no CGC nº:

Tributária Resposta à Consulta nº 563, de 15.12.89, da Consultoria

Respostas às Consultas nºs 563 e 1.242/89, que analisaram a matéria:

O assunto foi submetido à apreciação da Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, através de consultas formuladas àquele órgão, o qual concluiu que não incide o ICMS nos serviços de transporte em causa, especialmente porque a imunidade da norma constitucional visa desonerar os referidos produtos de encargos tributários e, consequentemente, baratear e facilitar a sua divulgação e, com ela, a cultura nacional.

Art. 37 - Os estabelecimentos fabricantes deverão (Convênio

ICMS nº 19/90, cláusula nona):

1 - até o último dia de cada mês, elaborar relação das notas

fiscais emitidas no mês anterior, nas condições do artigo precedente, indicando a quantidade de veículos, e respectivos destinatários revendedores, separadamente por Estado;

II - anotar na relação referida no inciso anterior, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações recebidas dos revendedores, mencionando:

a) nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e domicílio do adquirente final do veículo;

b) número, série e data da nota fiscal emitida pelo revendedor;

III - conservar à disposição do Fisco os elementos referidos nos incisos anteriores, nos termos do artigo 124 deste regulamento.

§ 1º - Quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, as obrigações com medidas aos revendedores.

§ 2º - A obrigação prevista no inciso II poderá ser suprida por relação elaborada no prazo ali previsto e contendo os elementos nele indicados, separadamente por Estado.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de outubro de 1990.

Orestes Quêria

José Machado de Campos Filho

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 11 de outubro de 1990.

ICMS

Serviços de Transporte - Livros, Jornais e Periódicos - Não-Incidência

A Lei que instituiu o ICMS (nº 6.374, de 19.03.89) prevê, expressamente, a não-incidência do tributo sobre as saídas de livros, jornais e periódicos, assim como de papel destinado à sua impressão (artigo 4º, inciso VI).

Mencionado benefício, como se sabe, decorre de disposição constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "d", da CF/88) que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre as citadas mercadorias.

Como também se sabe, o ICMS (instituído em substituição ao ICM) passou a gravar, além das operações relativas à circulação de mercadorias, os serviços de transporte (de natureza intermunicipal e interestadual) e de comunicação. A já referida Lei nº 6.374, de 19.03.89, nada dispõe acerca da não-incidência do tributo estadual sobre os serviços de transporte de livros, jornais e periódicos, assim como de papel destinado à sua impressão. Assim, estariam estes serviços contemplados com a imunidade tributária, apesar da legislação paulista silenciar a esse respeito?



Câmara Municipal de Caieiras.1858

Caieiras, 20/12/90

PARECER JURÍDICO :

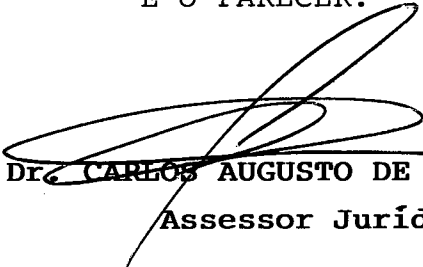
Atendendo solicitação verbal da Presidente da Comissão de Justiça e Finanças, para proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 2.318/90, passo a tecer o seguinte:

Já, quando da elaboração do Projeto em exame, manifestei-me verbalmente que o mesmo não continha razões de inconstitucionalidade.

Precavendo-me, já que a matéria aqui tratada é um pouco nebulosa, visto que dentre os intelectuais do direito ainda não se tem uma situação definida, consultei a conceituada empresa de consultoria Jurídica CONAN, a qual enveredou pelo mesmo posicionamento por mim adotado.

Assim, tenho que o presente Projeto é constitucional.

É o PARECER.


- DR. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO -
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Caieiras

1856

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI nº 2.318/90.

Após leitura em Plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei nº 2.318/90, de autoria do Vereador Valdemar Pedro Parizotto, que dispõe sobre Autoriza o Poder Executivo a conceder Isenção do I.S.S. para todo autônomo ou pessoa Jurídica que preste diretamente serviço de qualquer natureza às Empresas que se enquadrem no Art. 150, VI, "d", da Constituição Federal.

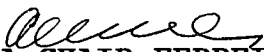
Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres Colegas.

Porém, esta Comissão entende que o referido Projeto vem diminuir a Receita da Municipalidade, prejudicando desta maneira a arrecadação do Município.

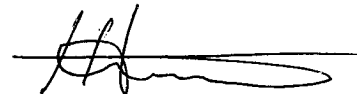
Isto posto, nosso PARECER É CONTRÁRIO QUANTO AO MÉRITO, ao Projeto de Lei nº 2.318/90.

Câmara Municipal de Caieiras, 20 de dezembro/1990.

É o Parecer s.m.j.


-AFEDÓQUIA CHAIB FERREIRA NEVES-

Presidente


-MANOEL SALES DA SILVA-

Membro


-APARECIDO CORRÊA DE CAMPOS-

Membro


- SÉRGIO EDUARDO MENEGATTI-

Membro